



Apelação nº 0032021-97.2019.8.19.0021

Apelante: Banco Santander S.A.

Apelados: Luzia de Souza Bernardo e Sudamerica Clube de Serviços

Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O CONSUMIDOR E A PARTE RÉ, COM CANCELAMENTO DE DÉBITO EM NOME DA AUTORA, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE, QUE EFETIVAVA OS DESCONTOS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS QUE NÃO RESISTE À CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, NO SENTIDO DE NÃO TER, A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, PROVINDO DO PUNHO DA AUTORA. RÉ QUE, POR SUA VEZ, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PRODUIR PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FICA INTEGRALMENTE MANTIDA, INCLUSIVE QUANTO AO DANO MORAL, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, FIXADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível nº 0032021-97.2019.8.19.0021, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação nº 0032021-97.2019.8.19.0021

S.A., e são apelados **LUZIA DE SOUZA BERNARDO E SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se ação de ajuizada por **Luzia de Souza Bernardo** em face do **Banco Santander S.A. e Sudamerica Clube de Serviços** objetivando, inclusive liminarmente, seja determinado que efetuem “(...) o cancelamento do Clubes/Associações Sudamerica no valor de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos), descontado na conta corrente da autora.

No mérito, pede, também, a devolução dos valores pagos, desde agosto de 2017, em dobro, “(...) eis que se trata de cobrança indevida paga pela autora, das parcelas vencidas e a devolução das vincendas com juros e correção monetária (...)” (*sic*); e, por fim, indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A antecipação de tutela foi deferida, indexador 37:

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão dos descontos CLUBES/ ASSPCOAÇÕES SUDAMÉRICA efetuados na conta corrente da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevidamente realizado.

Eis o dispositivo da sentença, indexador 382:

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDEI**





Apelação nº 0032021-97.2019.8.19.0021

PRETENSÃO para condenar o 2º réu a devolver à autora os valores comprovadamente descontados indevidamente, a serem apresentados, mediante planilha, em fase de execução, na forma simples, sobre os quais fluirão juros da citação e correção monetária do desembolso. Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Banco Santander (Brasil) S.A. apelou, indexador 398, e sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo figurar, no polo passivo apenas o segundo réu, empresa responsável pela prestação dos serviços reclamados.

Aduz que os descontos são legítimos, pois houve autorização da cliente para sua realização e não houve qualquer reclamação dela quanto a eles, não havendo que se falar em má-fé ou falha na prestação do serviço nem, em consequência, em dano moral.

A hipótese, então, é de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, pelo que nada se pode imputar ao apelante.

Pede a reforma da sentença, para ver julgado improcedente o pedido e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório a título de dano moral.

O recurso é tempestivo, indexador 406, e foi contrariado, indexador 419.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao apelante.



Apelação nº 0032021-97.2019.8.19.0021

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, veja-se o que disse a r. sentença, fls. 2 do indexador 382:

Ressalte-se que tendo em conta a Teoria da Aparência e, sendo demonstrada a existência de uma parceria entre as rés e a empresa a qual se reputa relação jurídica com a parte autora, pois o emprego do nome da 2ª ré levou a crer que tanto ela quanto o 1º réu, responsável pela efetivação dos descontos se responsabilizariam pela avença celebrada. Da relação de parceria, da parte ré com a empresa mencionada, todos auferem vantagens na exploração da prestação do serviço, quando é o caso.

Responsável, o apelante, pela efetivação dos descontos indevidos, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, à evidência.

No mérito, pretende, a instituição financeira apelante, o reconhecimento da legitimidade dos descontos, autorizados que foram pela consumidora, o que não se coaduna, todavia, com a conclusão do laudo grafotécnico do indexador 305:

Após as análises acima descritas, concluímos que a assinatura questionada NÃO PROVEIO do punho da Sra. LUZIA DE SOUZA BERNARDO.

Diante disso, e do fato de a ré não ter apresentado prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito demonstrado pela autora, o julgamento, corretamente, foi de procedência da pretensão autoral, inclusive quanto ao dano moral, devidamente caracterizado, cujo montante indenizatório foi fixado com atenção aos contornos do caso concreto, proporcionalidade e razoabilidade.

Fica, assim, mantida, integralmente, a r. sentença.

Nestas condições, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, majorando-se os honorários em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação nº 0032021-97.2019.8.19.0021

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

